



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236343 - SC (2022/0333831-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

EMBARGANTE : SALESIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : SÉRGIO TAJES GOMES - SC002951
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
DIEGO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC054872

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. CRIMES DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

II - "O estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal - CF confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar constrangimento ilegal. Precedentes." (AgRg no HC n. 829.842/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

III - *In casu*, ressaltou o Tribunal de origem ser "necessário que o local não seja aberto ao público, o que não é o caso. O estabelecimento P&K, onde os policiais adentraram, é um empreendimento conhecido no município Florianópolis por alugar espaços como quadras e salões de festa para eventos de esporte e lazer, além de recorrente ter confirmado que administrava um bar no local, ou seja, o estabelecimento recebia público externo. Ademais, segundo todas as pessoas ouvidas em juízo, incluindo o próprio acusado, estava com os portões abertos quando da entrada da polícia no local", não

havendo falar-se em ilegalidade.

IV - Inviável aferir, na presente via, a veracidade de tal alegação – "o estabelecimento, que estava FECHADO AO PÚBLICO, era o domicílio do embargante, portanto, protegido pela garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar" –, porquanto demandaria, por óbvio, o revolvimento do material probatório colhido na instância ordinária, procedimento esse vedado diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236343 - SC (2022/0333831-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

EMBARGANTE : SALESIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : SÉRGIO TAJES GOMES - SC002951
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
DIEGO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC054872

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. CRIMES DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

II - "O estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal - CF confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar constrangimento ilegal. Precedentes." (AgRg no HC n. 829.842/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

III - *In casu*, ressaltou o Tribunal de origem ser "necessário que o local não seja aberto ao público, o que não é o caso. O estabelecimento P&K, onde os policiais adentraram, é um empreendimento conhecido no município Florianópolis por alugar espaços como quadras e salões de festa para eventos de esporte e lazer, além de recorrente ter confirmado que administrava um bar no local, ou seja, o estabelecimento recebia público externo. Ademais, segundo todas as pessoas ouvidas em juízo, incluindo o próprio acusado, estava com os portões abertos quando da entrada da polícia no local", não

havendo falar-se em ilegalidade.

IV - Inviável aferir, na presente via, a veracidade de tal alegação – "o estabelecimento, que estava FECHADO AO PÚBLICO, era o domicílio do embargante, portanto, protegido pela garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar" –, porquanto demandaria, por óbvio, o revolvimento do material probatório colhido na instância ordinária, procedimento esse vedado diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O embargante foi condenado a 6 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 306, *caput*, § 1º, I, c/c os arts. 298, I, e 293, *caput*, todos do Código de Trânsito Brasileiro. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de multa, no valor de 1 salário mínimo.

Aponta neste recurso omissão no julgado, porquanto a "conduta dos policiais militares, conforme exposto, portanto, não se tratou de mero ingresso em estabelecimento comercial seguido de prisão em flagrante, nos moldes do art. 302, III, do Código de Processo Penal", pois "o estabelecimento, que estava FECHADO AO PÚBLICO, era o domicílio do embargante, portanto, protegido pela garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar" (fl. 451), alegando ainda a não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Requer, ao final, que "seja sanada a omissão apontada, analisando-se os seguintes argumentos expostos pela defesa: (i) não havia perseguição apta a gerar prisão em flagrante; (ii) o estabelecimento violado era domicílio do acusado; (iii) o estabelecimento estava fechado ao público" (fl. 452).

É o relatório.

VOTO

Em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processuais, recebo como agravo regimental os presentes embargos, porquanto opostos dentro do prazo legal, extraindo-se da decisão agravada (fls. 441-706):

[...] Como se vê, a tese de nulidade por invasão de domicílio foi afastada, pois o estabelecimento era aberto ao público e estava com o acesso liberado no momento em que

os policiais adentraram o empreendimento.

Assim, tal entendimento encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, sendo que a revisão do julgado implicaria na reanálise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). A propósito:

[...]

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ,

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.[...]

Sobre o tema, consta do acórdão recorrido (fls. 276-277):

[...] A defesa aventou que a entrada dos policiais no local de trabalho do acusado seria ilegal, porquanto os agentes não portavam mandado e o réu não se encontrava em estado de flagrância, uma vez que não houve perseguição e que o recorrente foi até mesmo absolvido quanto à imputação do crime de omissão de socorro.

De início cabe reconhecer que, de fato, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, estabelecimentos comerciais estão abarcados pelo conceito de casa, razão pela qual também seriam protegidos pela garantia de inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal/1988.

[...]

Como se pode observar, no entanto, é necessário que o local não seja aberto ao público, o que não é o caso. O estabelecimento P&K, onde os policiais adentraram, é um empreendimento conhecido no município Florianópolis por alugar espaços como quadras e salões de festa para eventos de esporte e lazer, além de recorrente ter confirmado que administrava um bar no local, ou seja, o estabelecimento recebia público externo. Ademais, segundo todas as pessoas ouvidas em juízo, incluindo o próprio acusado, estava com os portões abertos quando da entrada da polícia no local.

Logo, não estaria caracterizada a invasão de propriedade privada, uma vez que o estabelecimento é aberto ao público e estava com acesso liberado no momento em que os policiais adentraram o empreendimento.[...]

O entendimento acima transcrito – em destaque – encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "[o] estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal - CF confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar constrangimento ilegal. Precedentes." (AgRg no HC n. 829.842/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

"Como se trata de estabelecimento comercial aberto ao público e parcialmente em construção (padaria), não se enquadra no conceito de domicílio, ainda que por extensão." (REsp n. 1.978.262/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Por fim, inviável aferir, na presente via, a veracidade de tal alegação – "o estabelecimento, que estava FECHADO AO PÚBLICO, era o domicílio do embargante, portanto, protegido pela garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar" (fl. 451) –,

porquanto demandaria, por óbvio, o revolvimento do material probatório colhido na instância ordinária, procedimento esse vedado diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, nessa modalidade, nego provimento ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0333831-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 2.236.343 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081421720198240023 082019002739820 81421720198240023
82019002739820

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALESIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SÉRGIO TAJES GOMES - SC002951
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
DIEGO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC054872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SALESIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SÉRGIO TAJES GOMES - SC002951
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
DIEGO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC054872
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524491891745651<@ 2022/0333831-2 - AREsp 2236343 Petição : 2023/0025483-9 (EDcl)